

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.168/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000855753-28  
Impugnação: 40.010139096-31  
Impugnante: Marcelo de Almeida Tavares  
CPF: 556.467.006-04  
Origem: DF/BH-1/Belo Horizonte

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – ITCD – Comprovado nos autos o pagamento a maior do imposto, por ter sido utilizada na Declaração de Bens e Direitos (DBD), a base de cálculo a maior referente ao saldo na conta corrente do Banco do Brasil. Erro esse reconhecido pela Fiscalização.**

**Impugnação procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de ter realizado pagamento a maior, uma vez que a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) utilizou a base de cálculo errada quando, na Declaração de Bens e Direitos (DBD) considerou o saldo na Conta Corrente do Banco do Brasil como sendo R\$ 101.836,46 (cento e mil e oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) e não de R\$ 10.183,46 dez mil e oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos).

A Delegacia Fiscal, em despacho de fls. 33, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 52/57.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 59, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 61/62.

Em sessão realizada em 03/08/16, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 11/08/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), Marco Túlio da Silva (Revisor) e Bernardo Motta Moreira, que julgavam procedente a impugnação. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Marcelo de Almeida Tavares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de ter realizado pagamento a maior, uma vez que a SEF/MG utilizou a base de cálculo errada quando, na Declaração de Bens e Direitos (DBD), considerou o saldo na Conta Corrente do Banco do Brasil como sendo R\$ 101.836,46 (cento e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) e não de R\$ 10.183,46 (dez mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).

A Fiscalização, às fls. 29/33, indefere o pedido entendendo que, embora assista razão ao Impugnante em relação ao erro material indicado por ele, deveria ser incluído na base de cálculo do imposto o valor de R\$ 119.364,91 (cento e dezenove mil e trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) referente a VGBL – Estilo.

O Requerente alega que o Órgão Fazendário já reconheceu a não incidência do ITCD sobre o Plano VGBL por se tratar de um Seguro. Cita decisões judiciais e pede a procedência do seu pedido de Restituição.

Sustenta a Fiscalização que o VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre (renda por sobrevivência) deve compor a base de cálculo tendo em vista que é uma espécie de aplicação financeira. Foi pago pela “*de cujus*” em uma única parcela, e na data do fato gerador do ITCD (27/04/14) o valor atualizado era de R\$ 119.364,91 (cento e dezenove mil e trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Enfatiza que o saldo acumulado do VGBL compunha sim o patrimônio do falecido, podendo ser integralmente resgatado, como se fosse uma aplicação financeira comum, desde que respeitada a carência estabelecida em contrato (fl. 47 do PTA 16.000.707.173-34). É um plano com possibilidade de acumulação de recurso para o futuro, os quais podem ser resgatados na forma de renda mensal ou pagamento único a partir de uma data escolhida pelo participante.

Cabe destacar que a Fiscalização reconhece o erro na Declaração de Bens e Direitos (DBD) no saldo da Conta Corrente do Banco do Brasil (Agência 4735-X), uma vez que foi considerado o valor de R\$ 101.836,46 (cento e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), enquanto o correto seria R\$ 10.183,46 (dez mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), o que ocasionou o pagamento a maior imposto, agora pleiteado pelo Impugnante a título de restituição.

Desse modo, deveria ser feito um lançamento complementar para se exigir dos herdeiros o valor do imposto incidente sobre VGBL e, não, como foi feito: negar o pedido de restituição, fazendo um lançamento em cima de um pedido de Repetição de indébito, e exigindo a diferença do imposto.

Uma vez feito o lançamento complementar do imposto, caso o Impugnante desejasse, poderia compensar o novo débito com o crédito a que lhe dá direito a restituição.

Posto isso, deve ser concedida a restituição referente à repetição de indébito, por ter sido comprovado o pagamento a maior do imposto e, inclusive,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

reconhecido pela Fiscalização, ressaltando que poderá ser exigido, em um novo lançamento, o valor do ITCD sobre a parcela de ganho do VGBL apontado.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 03/08/16. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Bernardo Motta Moreira e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Presidente / Relator**

IS